LEI MUNICIPAL Nº 955, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Cria o Programa Novos Mares: Garantindo a Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

O PREFEITO DE ITAPOÁ, Marlon Roberto Neuber: Faço saber que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo do Município de Itapoá, o Programa Novos Mares: Garantindo a Segurança Alimentar e Nutricional, destinado a assegurar o acesso a aquisição de alimentos, cursos, oficinas e/ou outras atividades, para famílias em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar, por meio da oferta de um conjunto de ações intersetoriais, observados os seguintes preceitos:

I - nos termos da Lei Federal Nº 11.345, de 15 de setembro de 2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional/LOSAN), a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

II - a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

III - as ações deverão levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, executadas de forma integrada pelos órgãos e entidades municipais mediante instrumento de cooperação;

IV - o Programa Novos Mares é intersetorial, vinculado às secretarias de Assistência Social, de Saúde, de Educação, de Agricultura e Pesca, de Turismo e Cultura, de Desenvolvimento Social e Econômico, do Meio Ambiente e outras, com o apoio da sociedade civil e dos setores privados.

Art. 2º Constituem os objetivos do Programa:

I - promover a melhoria das condições alimentares e o protagonismo das famílias em situação de vulnerabilidade social, através da oferta de um conjunto de ações, serviços e benefícios planejados de acordo com a realidade de cada família e do território onde ela reside;

II - fomentar a integração das políticas sociais de âmbito municipal, com vistas a promover, aprimorar e desenvolver ações e serviços intersetoriais voltados às famílias beneficiárias;

III – incentivar a promoção socioeconômica das famílias, facilitando o acesso aos cursos e oficinas de qualificação de trabalho, de produção alimentar orgânica (comunitária e doméstica), e de outras atividades de educação e geração de renda;

IV – incentivar práticas alimentares promotoras de saúde, através de ações e atividades de Educação Alimentar e Nutricional (EAN).

Art. 3º A gestão do Programa Novos Mares será composta por instância intersetorial, nos seguintes termos:

I - Comitê Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CISAN), coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e composto por representantes das secretarias de Saúde, de Educação, de Agricultura e Pesca, de Turismo e Cultura, de Desenvolvimento Social e Econômico, do Meio Ambiente, e outras.

Parágrafo único. A coordenação e a execução do Programa Novos Mares serão realizadas pelo CISAN, com a participação dos demais órgãos e entidades municipais, podendo firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para execução do Programa.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS, CONDICIONALIDADES E BENEFÍCIOS

Art. 4º Constituem os critérios para seleção das famílias beneficiárias do Programa, respeitando na respectiva ordem como público prioritário:

I - famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica e insegurança alimentar de modo permanente, sem renda ou com renda per capita familiar de até R$179,00 (cento e setenta e nove reais);

II - famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica e insegurança alimentar permanente, monoparentais com crianças e adolescentes dependentes, que enfrentam insegurança de trabalho com renda per capita familiar de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente no país;

III – famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica e insegurança alimentar permanente, com idosos e/ou pessoas com deficiência e/ou pessoas com doenças crônicas que necessitem de tratamento de saúde e cuidados especiais, que enfrentam insegurança de trabalho e/ou rendimento precário com renda per capita familiar de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente no país.

Art. 5º Constituem as condicionalidades para concessão do benefício:

I - adesão e assiduidade no acompanhamento familiar executado e planejado pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

II - participação nas atividades ofertadas pelo conjunto de ações intersetoriais, conforme o Plano de Acompanhamento Familiar.

Parágrafo único. Nos casos em que a condição de saúde do responsável familiar inviabilizar o cumprimento da condicionalidade de participação nas atividades ofertadas, será permitido pessoa da família extensa participar das ações ofertadas conforme o plano de acompanhamento, ou nesta impossibilidade, o não cumprimento deverá ser justificado por parecer elaborado pela equipe técnica.

Art. 6º Constituem os benefícios do Programa:

I – a aquisição de saldo em cartão magnético para compra de alimentos, na forma de transferência de renda, no limite de uma concessão ao mês por família;

II – a prioridade de acesso no conjunto de ações intersetoriais ofertadas.

§1º O valor do benefício a ser transferido para cada família corresponde ao valor de R$10,00 (dez reais) por cada moeda social adquirida, intitulada “peixe”, a concessão referente ao total de um mês (trinta dias) não poderá ultrapassar o valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais).

§2º A aquisição da moeda social intitulada “peixe”, depende de cada participação da família nas atividades ofertadas, sendo a aquisição semanal, quinzenal e/ou mensal.

§3º A conversão da moeda social para a transferência de renda será realizada pela equipe técnica, responsável pelo acompanhamento da família beneficiária.

§4º O prazo para participação no programa é de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, conforme avaliação e parecer da equipe técnica responsável pelo acompanhamento da família beneficiária.

CÁPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os auxílios/recursos financeiros previstos nesta Lei devem ser repassados diretamente às famílias através de cartão magnético, sendo que os valores indicados no artigo 4º, incisos I e II, e no artigo 6º, §1º, podem ser majorados por ato do Chefe do Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Município e de estudos técnicos sobre o tema, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º As despesas do Programa Novos Mares correrão a conta do Fundo de Assistência Social.

§1º O Poder Executivo deve sempre compatibilizar o número de benefícios concedidos pelo Programa Novos Mares com as dotações orçamentárias existentes.

§2º Caso não haja possibilidade de inclusão imediata de todos os que se enquadram nos critérios de concessão de incentivos e/ou benefícios, a equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social deverá definir os demais critérios de priorização.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itapoá, 16 de dezembro de 2019.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito de Itapoá

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete